Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1088	12 JUN. 2017	

DESPACHO
PROVADO
Sala das Sessões 12 JUN. 2017
Angela M Maziero Breganoli
Presidente

REQUERIMENTO Nº. 361 /2017.

EMENTA

Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a possibilidade de acatar a sugestão contida no Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Wanderley Fernandes Martins Junior, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, acerca da possibilidade de acatar a sugestão contida no Projeto de Lei nº.082/2016 – de minha autoria, que dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências *(projeto em anexo).*

O meio ambiente é uma preocupação de todos nós, e esse projeto tem por finalidade (através da *Calçada Verde),* manter a capacidade de infiltração do solo, reduzir a velocidade das águas das chuvas em direção aos córregos, garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas, proporcionar o embelezamento do espaço urbano, maximizar a porcentagem de área verde por habitante e melhorar o conforto térmico.

Pelas razões, aguardo estudos e manifestação acerca do tema em pauta.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de junho de 2017.

DR. EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador/PV

Fls. nº 02
CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA
PROTOCOLO
NÚMERO 1743 | DATA 19/09/16 | RÚBRICA

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 082, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Que dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2016, aprovou Projeto de Lei nº ___/2016, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Mococa.

Art. 2º Os moradores poderão fazer opção pelo sistema de calçada ecológica.

§ 1º Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, e de faixa paralela revestida.

§ 2º A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 50 cm (cinqüenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície continua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e as rampas para cadeirantes devem ser construídas, sempre que possível, na direção do fluxo de pedestres, as bordas devem ser afuniladas, eliminando-se mudanças abruptas de nível de superfície da rampa em relação ao passeio e deve-se evitar as espécies vegetais que causem interferências na circulação e acesso

a) manter a capacidade de infiltração do solo;

b) reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

c) reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantada;

d) evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;

e) garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

f) proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

g) aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 4° A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I- TIPO I - Passeios com até um metro e meio de largura:

a) Faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3° do artigo 2°, e faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) Faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e faixa paralela revestida que deverão ser pavimentada conforme o § 3°, do artigo 2°.

II- TIPO II - Passeios com mais de um metro e meio de largura até 2 metros e meio de largura:

a) Faixa paralela livre permeável de cinqüenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3° do artigo 2°, e uma faixa paralela livre permeável [illegible]

b) Faixa paralela livre permeável de cinqüenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º;

c) Faixa paralela livre permeável de cinqüenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e uma faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º.

III- TIPO III - Passeios com mais de 2 metros e meio de largura:

a) Faixa paralela livre permeável de cinqüenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) Faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

c) Faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, uma faixa paralela permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 5º O alinhamento do imóvel poderá ser feito com construção de muro ou gradil ou cerca viva.

Art. 6º Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas que, se não estiverem pavimentadas, deverão receber plantio de gramíneas.

Art. 7º Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável paralela a guia, de um metro por

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Art. 8º As árvores adequadas para calçadas ecológicas com fiação aérea poderão ser das seguintes espécies: falsa-murta; resedá; hibisco; escova-degarrafa; manaca-da-serra-anão; aroeira salsa, ipê amarelo cascudo.

Art. 9º As árvores adequadas para calçadas ecológicas sem fiação aérea poderão ser das seguintes espécies: pata-de-vaca, ipê amarelo, ipê branco, oiti cássia imperial, manacá-da-serra.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2016.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é e dever ser uma preocupação de todos nós e esse projeto foi uma indicação do Presidente do Lions Clube de Mococa, Roberto Mônaco, ao qual sou membro também e veio da cidade de Aguai por indicação do Governador do Lions Distrito LC3, ano leonístico 2016/2017, que agrega a cidade de Aguaí e outras 73 cidades. O lema desse ano é: Educação Ambiental – Preservar e Respeitar, ao qual fazemos nossa justificativa.

Não é preciso ser "expert" no assunto para compreender que uma calçada toda revestida de cimento prejudica o escoamento da água da chuva.

A calçada verde tem por finalidade manter a capacidade de infiltração do solo, reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos, garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas, proporcionar o embelezamento do espaço urbano, aumentar a porcentagem de área verde por habitante e melhorar o conforto térmico.

Ultimamente temos observado o que está aumentando na população a preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida da

nas alamedas e se constitui hoje em dia uma das mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades.

Todo o complexo arbóreo de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer e aquela que tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2016.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Fls. nº 07
Proc. 567 / 2016

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2756/2016[1]

- PU – Política Urbana. Permeabilidade dos passeios. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Violação da iniciativa do Executivo de projetos de lei que tratem de patrimônio público e dependam de prévio planejamento.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei sem número, de iniciativa parlamentar, que faculta moradores empregar sistema de calcada ecológica em frete a seus imóveis, contribuindo para a permeabilidade do solo. O PL regula os tipos de calçadas bem como de árvores a serem plantadas.

RESPOSTA:

O tema de direito urbanístico, em princípio, é de iniciativa comum ao Legislativo e ao Executivo, salvo quando depender de prévio planejamento ou dispuser sobre o patrimônio público, pois cabe privativamente ao Chefe do Executivo tomar as medidas que impliquem na administração (ou reforma) dos bens públicos, inclusive aquelas que impliquem em aumento de despesa.

Assim, é de se considerar, inicialmente, que a conservação e adaptação do passeio, calçadas, é de atribuição do Executivo, não podendo tal obrigação ser imposta aos particulares. Nada impede, todavia, como pretende o PL em exame, que a adaptação das calçadas seja feita

Fls. nº 09
Proc. 5671 2016

instituto brasileiro de administração municipal

em parceria entre o Poder Público e os proprietários de imóveis,

Contudo, a matéria demanda ação de planejamento municipal porque trata da gestão do patrimônio público, de posturas municipais e, ainda, de saneamento, eis que o sistema de escoamento das água pluviais, por força da Lei Nacional de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I, é considerado saneamento básico.

A matéria deve ser tratada concomitantemente na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, para novos loteamentos, na Lei de Posturas e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Logo, o PL em pareço é inconstitucional pois fere o princípio da Separação de Poderes ao violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que demandem planejamento municipal, tratam da gestão de bem público e sobre saneamento básico.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.